

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

N.º 1

REGULAMENTO DAS PROMOÇÕES DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS

DECRETO N. 15.092, DE 28-10-1943

IMPrensa OFICIAL

1 9 4 3

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REGULAMENTO DAS PROMOÇÕES DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS

DECRETO N. 15.092, DE 28-10-1943

IMPRENSA OFICIAL

1 9 4 3

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATISTICA
BIBLIOTECA EMBAIXADOR MACEDO BUARES

N. DATA

3962

02-08-76-

DECRETO N. 15.092, DE 28 DE OUTUBRO DE 1943

Regula as promoções dos funcionários públicos civis do Estado.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe confere o art. 7.º, item I, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e na conformidade do disposto nos arts. 48 a 64 do Capítulo II, Título I, do decreto-lei n. 13.000, de 28 de outubro de 1941,

DECRETA :

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — Promoção é o ato do Chefe do Poder Executivo, pelo qual o funcionário público civil do Estado tem acesso, em caráter efetivo, à classe imediatamente superior àquela que ocupa, na carreira profissional a que pertence.

Art. 2.º — As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final de cada carreira, caso em que serão feitas, sómente, pelo critério de merecimento.

§ 1.º — Qualquer outra modalidade de provimento não interrompe a sequência de que trata este artigo.

§ 2.º — O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.

Art. 3.º — Não poderá ser promovido:

I — por antiguidade ou merecimento:

- a) o funcionário que não tiver o interstício de setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício na classe;
- b) o funcionário que não possuir diploma exigido em lei, para o exercício da profissão a que corresponderem as atribuições da carreira;
- c) o funcionário que estiver à disposição dos governos da União, de outros Estados ou Territórios, dos municípios ou das organizações paraestatais, salvo se estiver exercendo cargo ou função de chefia ou direção;
- d) o funcionário que, na ocasião da promoção, estiver suspenso, disciplinar ou preventivamente;
- e) o funcionário que estiver licenciado para tratar de interesses particulares; e,
- f) o funcionário ocupante interino de cargo de carreira.

II — Por merecimento:

- a) o funcionário que não estiver colocado nos dois primeiros terços da classe, por ordem de antiguidade, na data da vaga, salvo se se tratar de promoção à classe final da carreira;
- b) o funcionário que estiver exercendo mandato legislativo; e
- c) o funcionário que não obtiver cinquenta por cento (50%) do máximo de pontos de merecimento.

Parágrafo único — Se, da averiguação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva, não resultar punição, ou se esta consistir na pena de advertência ou repreensão, o funcionário impedido, por este fato, de ser promovido por antiguidade, terá a sua promoção na primeira vaga que se deva preencher por este critério.

Art. 4.º — O tempo de exercício, para fim de antiguidade e de interstício, será apurado em dias.

Art. 5.º — Na apuração de tempo de serviço para a determinação de antiguidade e contagem de interstício, serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do cargo, em virtude de:

I — férias;

- II — casamento, até oito (8) dias;
- III — luto pelo falecimento de pai, mãe, conjuge, irmãos e filhos, até oito (8) dias;
- IV — exercício de outro cargo estadual, como substituto ou de provimento em comissão;
- V — convocação para serviço militar;
- VI — juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII — exercício de cargo ou função de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação ou designação do Chefe do Poder Executivo do Estado;
- VIII — exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- IX — desempenho de função legislativa federal ou estadual, excluído o período de férias parlamentares, quando o funcionário deverá reassumir o cargo;
- X — licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- XI — licença à funcionária gestante;
- XII — moléstia devidamente comprovada até 3 (três) dias por mês;
- XIII — missão oficial ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo do Estado.

Art. 6.º — A apuração prevista no artigo precedente, quando relativa a períodos anteriores a 1.º de janeiro de 1944, será feita na conformidade dos regulamentos vigentes àquela época e à vista dos elementos então existentes, uma vez verificada sua autenticidade pelo D. S. P.

Parágrafo único — Se êsses elementos fôrem impugnados, ou sempre que considerar necessário, o D. S. P. poderá requisitar, à Secretaria da Fazenda, certidão de tempo de serviço extraída das fôlhas de pagamento.

Art. 7.º — Será contado na antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício do funcionário interino, desde que seja êle efetivado no cargo e não tenha havi-

do interrupção de exercício entre a interinidade e a nomeação efetiva.

Art. 8.º — A antiguidade de classe e o interstício serão contados:

- a) nos casos de nomeação, readmissão, transferência a pedido, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o funcionário entrar no exercício do cargo;
- b) no caso de reintegração, a partir do dia em que teria tido sua última promoção por antiguidade, se não tivesse sido demitido; e
- c) no caso de promoção, a partir da data da publicação oficial do respectivo decreto.

Parágrafo único — O funcionário transferido *ex-officio*, no interesse da Administração, contará a antiguidade de classe e o interstício no cargo que ocupava anteriormente.

Art. 9.º — Os funcionários promovidos ficam isentos da formalidade de posse.

CAPÍTULO II

Da promoção por antiguidade

Art. 10 — A promoção por antiguidade recairá no funcionário que contar o maior tempo de serviço de classe no último dia útil do mês imediatamente anterior ao da promoção.

Art. 11 — Quando o funcionário mais antigo não satisfizer todas as exigências legais e regulamentares, a promoção recairá no que se lhe seguir, na ordem de classificação por antiguidade.

Art. 12 — A antiguidade será determinada pelo tempo líquido, de efetivo exercício do funcionário, na classe a que pertencer.

§ 1.º — A pontualidade do funcionário será considerada, para efeito de promoção, e determinada pelo número de entradas retardadas ou de retiradas antes do término do período normal ou extraordinário de expediente.

§ 2.º — A cada grupo de três (3) entradas retardadas ou saídas antecipadas em um quadrimestre, corresponderá uma falta ao serviço, desprezando-se no fim do quadrimestre as que não atingirem êsse número.

§ 3.º — Cada falta ao serviço determinará a dedução de um dia na classificação de antiguidade.

Art. 13 — Mensalmente, os chefes de serviço deverão comunicar ao D. S. P. quaisquer alterações que influam na situação de antiguidade dos funcionários, inclusive as impontualidades.

Art. 14 — Na classificação por antiguidade no caso de empate no tempo de classe, terá preferência, sucessivamente:

- a) o funcionário casado ou viuvo que tiver maior número de filhos;
- b) o casado;
- c) o solteiro que tiver filhos reconhecidos;
- d) o que tiver maior tempo de serviço público estadual;
- e) o mais idoso.

§ 1.º — Não serão considerados, para efeito dêste artigo, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ 2.º — Também não será considerado para o mesmo efeito, o estado de casado, desde que ambos os conjuges sejam servidores públicos.

§ 3.º — Para efeito dêste artigo, o D. S. P. manterá em ordem e atualizada a declaração de família do funcionário.

CAPÍTULO III

Da promoção por merecimento

Art. 15 — A promoção por merecimento recairá no funcionário escolhido pelo Chefe do Poder Executivo do Estado, dentre os que figurarem na lista previamente organizada pelo D. S. P.

Parágrafo único — A lista será organizada para cada classe, inclusive a final, dela constando, para cada uma das vagas, a indicação de três (3) nomes diferen-

tes de funcionários que satisfaçam as condições exigidas neste regulamento.

Art. 16 — O merecimento é adquirido na classe; promovido, o funcionário começará a adquirir merecimento a contar de seu ingresso na nova classe.

§ 1.º — Será considerado no novo cargo o merecimento adquirido pelo funcionário no cargo de que fôr transferido *ex-officio*, no interesse da administração.

§ 2.º — Será considerado, no cargo de carreira a que pertencer, o merecimento adquirido pelo funcionário no cargo isolado que estiver exercendo em substituição ou comissão.

Art. 17 — O merecimento de cada funcionário será apurado em pontos positivos, segundo o preenchimento de condições essenciais e complementares, definidas neste regulamento e, em pontos negativos, correspondentes às penalidades que lhe forem impostas.

§ 1.º — Para êsse efeito, será expedido ao funcionário, de seis em seis meses, na data fixada no artigo 31, um Boletim de Merecimento.

§ 2.º — O Boletim de Merecimento será expedido pelo chefe imediato, sob cujas ordens servir o funcionário e completado pelo D. S. P., quando houver pontos negativos a computar.

Art. 18 — As condições essenciais que definem propriamente o merecimento são as seguintes:

- a) execução dos trabalhos cometidos (exatidão, escrúpulo, perfeição e rapidez);
- b) compreensão de responsabilidade;
- c) qualidades de discreção e urbanidade no trato com os colegas, chefes e com o público em geral; e
- d) espírito de cooperação e iniciativa, interesse pelo serviço e espontaneidade em sua execução.

Art. 19 — As condições complementares do merecimento, que definem a capacidade de direção do funcionário no exercício, por investidura legal de cargo ou função de direção e chefia, são as seguintes:

- a) influência na produção quantitativa do setor que dirige; e
- b) influência na qualidade do trabalho produzido.

Art. 20 — Para cada grupo de condições será obedecida a seguinte tabela:

ÓTIMO	15 pontos
MUITO BOM	11 a 14 pontos
BOM	7 a 10 pontos
REGULAR	4 a 6 pontos
DEFICIENTE	0 a 3 pontos

Parágrafo único — A nota de merecimento será representada pela soma algébrica dos pontos positivos e negativos obtidos, os primeiros, durante o semestre anterior, e correspondentes os segundos às penalidades impostas, no mesmo período.

Art. 21 — Os pontos referentes às condições complementares sómente poderão ser conferidos ao funcionário que, na ocasião do julgamento, estiver exercendo cargo ou função de chefia ou direção, criados em lei.

Art. 22 — Cada advertência acarretará um (1) ponto, cada repreensão dois (2) pontos, e cada dia de suspensão disciplinar três (3) pontos, tôdos negativos.

§ 1.º — A pena de destituição de função acarretará vinte (20) pontos negativos.

§ 2.º — As penalidades prescritas neste artigo e no parágrafo anterior serão aplicadas de acôrdo com o Estatuto dos Funcionários, mediante a expedição de portaria, que deverá ser registrada no assentamento individual do funcionário.

§ 3.º — A pena de advertência será aplicada verbalmente e feita comunicação reservada ao D. S. P., para efeito de anotação no assentamento individual do funcionário.

§ 4.º — As penalidades a que se refere êste artigo serão imediatamente comunicadas ao D. S. P., pela autoridade que as aplicar.

Art. 23 — O grau de merecimento do funcionário, com o qual concorrerá à promoção, será representado pela média aritmética das notas de merecimento obtidas nos dois últimos Boletins de Merecimento, expedidos anteriormente à promoção.

Art. 24 — Quando houver empate nas condições de merecimento, o desempate para a composição da lista túplice obedecerá ao critério estabelecido no artigo 14.

CAPÍTULO IV

Da época e do processamento das promoções

Art. 25 — As promoções serão feitas nos meses de junho a dezembro.

Art. 26 — No processamento das promoções serão observados os modelos que forem aprovados pelo D. S. P.

Art. 27 — Nas promoções a serem realizadas em junho serão providas tôdas as vagas verificadas entre o 1.º dia de dezembro do ano anterior e o último de maio do mesmo ano, e em dezembro as que ocorrerem entre o 1.º dia do mês de junho e o último de novembro do mesmo ano.

Art. 28 — Será simultaneamente proposto, em cada semestre, o provimento das vagas originárias e decorrentes, verificadas até a data fixada no artigo anterior.

§ 1.º — Verifica-se a vacância do cargo na data:

- a) do falecimento de seu ocupante;
- b) da publicação do decreto que exonerar, demitir, transferir de carreira, aposentar, nomear para outro cargo de provimento efetivo ou declarar em disponibilidade o seu ocupante;
- c) na data da publicação do decreto que declarar a extinção de cargos, cuja dotação deva ser aplicada em cargos vagos;
- d) da publicação da lei que criar o cargo.

§ 2.º — Verificada a vacância serão, na mesma data, consideradas abertas tôdas as vagas que da mesma decorrerem na respectiva carreira.

Art. 29 — A antiguidade, o interstício, e a condição de estar o funcionário compreendido nos dois primeiros terços da classe serão computados, para efeito de classificação do funcionário, por antiguidade e merecimento, até o último dia de maio e novembro, imediatamente anteriores à promoção.

§ 1.º — Na determinação dos dois primeiros terços considerar-se-á o número de cargos componentes da classe.

§ 2.º — Quando se tratar de número de cargos não divisível por três (3), o quociente, na sua parte inteira,

representará o número de cargos do último terço da classe, e o de funcionários que não poderão concorrer à promoção.

Art. 30 — Para efeito de julgamento do merecimento o ano civil será dividido em 2 semestres, o primeiro compreendendo o período entre 1.º de abril e 30 de setembro e o segundo o período entre 1.º de outubro e 31 de março.

Art. 31 — Até o dia 5 dos meses de abril e outubro, os chefes de serviço julgarão as condições de merecimento dos funcionários que lhes estiverem imediatamente subordinados, correspondendo êste julgamento ao semestre imediatamente anterior.

§ 1.º — O julgamento será feito mediante a expedição de um boletim de merecimento, de acôrdo com o modelo aprovado pelo D. S. P.

§ 2.º — Para êsse fim, os pontos serão lançados à tinta, por extenso e do próprio punho da autoridade que os conferir.

§ 3.º — Serão expedidos boletins para tôdos os funcionários, exceptuados os que tenham permanecido licenciados durante tôdo o semestre anterior.

§ 4.º — Para conhecimento dos funcionários, o chefe de serviço mandará afixar, no dia imediato ao do preenchimento dos boletins e em local não acessível ao público, uma lista contendo o nome, carreira, classe e a nota atribuída.

§ 5.º — Quando o funcionário se encontrar em lugar distante da séde do serviço, deverá o chefe dar-lhe conhecimento da nota atribuída, mediante memorando enviado sob registo postal.

§ 6.º — No prazo de cinco (5) dias, a contar da afixação da lista a que se refere o parágrafo 4.º ou do recebimento do memorando mencionado no parágrafo anterior, conforme o caso, podem os funcionários apresentar seus pedidos de reconsideração ao chefe de serviço, sôbre o julgamento de seu merecimento. Feita a apreciação do pedido o chefe de serviço manterá, ou não, o julgamento anterior.

§ 7.º — Do despacho que denegar pedido de reconsideração haverá recurso *ex-officio* para o Diretor do Pessoal do D. S. P.

§ 8.º — Até o dia 30 dos meses de abril e outubro os boletins de merecimento, juntamente com os recursos, deverão ser remetidos diretamente ao D. S. P.

Art. 32 — O julgamento das condições de merecimento, desde que a autoridade não o faça espontaneamente, competirá ao seu chefe imediato na repartição em que estiverem servindo.

Art. 33 — Caberá ao funcionário obter, da autoridade a que estiver efetiva ou eventualmente subordinado, a remessa, ao D. S. P., de seu boletim de merecimento, desde que a autoridade não o faça espontaneamente.

Art. 34 — Recebidos os boletins, o D. S. P. nêles inscreverá os pontos negativos, correspondentes a penalidades sofridas pelo funcionário no semestre anterior, apurando a nota de merecimento, de acôrdo com o disposto no parágrafo único do art. 20.

Art. 35 — O D. S. P. apreciará, ainda, o julgamento proferido pelos chefes, podendo tomar providências afim de verificar a aplicação dos princípios fixados neste Regulamento e procurar manter uniformidade de critério.

§ 1.º — Para êsse fim, o D. S. P. poderá promover reuniões de chefes de serviço e, de acôrdo com os seus resultados, alterar os pontos atribuídos.

§ 2.º — O D. S. P. expedirá instruções destinadas a orientar os chefes de serviço no critério a ser seguido, a-fim-de facilitar o preenchimento dos boletins e permitir uniformidade no julgamento .

CAPÍTULO V

Da competência do Departamento do Serviço Público (D. S. P.)

Art. 36 — Ao Departamento do Serviço Público compete:

- a) privativamente, apurar os elementos necessários ao processamento das promoções e apresentar as respectivas propostas e indicações ao Chefe do Poder Executivo;

- b) rever e alterar os pontos de merecimento conferidos aos funcionários pelos chefes de serviço;
- c) registrar, no assentamento individual, após a revisão a que alude a alínea anterior, os pontos constantes do boletim de merecimento;
- d) classificar por antiguidade e merecimento os funcionários, à vista do boletim de merecimento e das comunicações a que se refere o artigo 13;
- e) publicar até o dia 10 de junho e dezembro as classificações básicas de antiguidade e merecimento, pelas carreiras e classes, indicando o número de dias de serviço e o grau de merecimento, que prevalecerão, para as promoções que se verificarem nesses meses;
- f) apurar, até o dia 5 de junho e dezembro, as vagas existentes e que devam ser preenchidas nesses meses;
- g) publicar, até o dia 10 de junho e dezembro, o número de vagas que, em cada classe, deverão ser preenchidas mediante promoção por antiguidade e merecimento e as respectivas indicações e listas triplices;
- h) encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Estado, até o dia 20 dos meses de junho e dezembro, os decretos de promoção por antiguidade e merecimento;
- i) fiscalizar a observância dos prazos estabelecidos neste regulamento e propôr à autoridade competente a penalidade que couber aos responsáveis pelos atrasos na expedição e remessa de boletim de merecimento, pelas falhas no seu preenchimento, pela falta de qualquer informação ou fornecimento de elemento que forem necessários ou solicitados e, de modo geral, pelos fatos de que decorram demora e irregularidade no processamento das promoções;
- j) registrar no assentamento individual as alterações verificadas na classificação por antiguidade e merecimento, de acordo com as comunicações feitas pelos chefes de serviço;
- l) organizar e manter atualizado o fichário de classificação por antiguidade e por merecimento em cada classe;

- m) manter rigorosamente em dia o registo das vagas ocorridas com a indicação do critério a que obedecerá a promoção para seu provimento.

CAPÍTULO VI

Das penalidades

Art. 37 — As autoridades ou funcionários, que demonstrarem parcialidade no julgamento do merecimento, serão punidos com as penas de repreensão ou suspensão, pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do D. S. P.

Art. 38 — Ao funcionário, em favor de cuja promoção se fizer recomendação, pedido ou solicitação, será aplicada a pena de repreensão e, no caso de reincidência, a de suspensão, exceto si ficar comprovado o seu completo desconhecimento da interferência de terceiros que, em hipótese alguma, poderá ser considerada, para o efeito do acesso.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 39 — A partir da data da publicação oficial do decreto que o promover, ao funcionário ficarão assegurados todos os direitos e vantagens decorrentes da promoção.

Art. 40 — Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem cabia de direito a promoção, o ato que promover, indevidamente, o funcionário.

§ 1.º — O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2.º — O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

Art. 41 — O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, observada a respectiva lotação.

Art. 42 — Os projetos de decretos, referentes às promoções por antiguidade, conterão o nome do funcionário.

rio; nos relativos às promoções por merecimento, ficará em branco o espaço suficiente para inscrição do nome do funcionário, no qual recair a escolha do Chefe do Poder Executivo do Estado.

Art. 43 — A transferência a pedido, a readmissão e a reversão sómente poderão ser feitas em vaga a ser provida por merecimento.

§ 1.º — O aproveitamento, a reintegração e a transferência *ex-officio*, no interesse da administração, poderão ser feitos em vaga a ser provida por merecimento ou antiguidade.

§ 2.º — Observar-se-á, quanto a essas formas de provimento, o disposto no parágrafo 1.º do art. 2.º deste decreto.

Art. 44 — É vedado ao funcionário, sob as penas previstas no art. 38 deste Regulamento, pedir, por qualquer forma, ou por meio de outrem, sua promoção.

Art. 45 — As dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento serão resolvidas pelo D. S. P.

Parágrafo único — Não se compreende na proibição deste artigo o pedido de reconsideração, ou recurso interposto pelo funcionário, relativo à apuração de antiguidade ou merecimento.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Art. 46 — Os primeiros boletins de merecimento, a vigorarem no ano de 1944, serão remetidos ao D. S. P. até o dia 30 de janeiro do mesmo ano e refletirão o julgamento dos chefes relativo a todo o período anterior, possam ser feitas as primeiras promoções, na conformidade das normas deste Regulamento.

Art. 47 — O D. S. P. adotará todas as providências necessárias a-fim-de que no mês de junho de 1944, em que o funcionário serviu sob a sua chefia.

Parágrafo único — Excepcionalmente e a critério do Governo, poderão ser feitas promoções, até aquele mês, respeitados os princípios gerais do Decreto-lei 13.000,



de 28 de outubro de 1941, mas independentemente das formalidades estatuidas neste Regulamento.

Art. 48 — Em cada classe, excetuada a final, a primeira promoção a partir da vigência deste Regulamento obedecerá ao critério da antiguidade e a imediata ao do merecimento, observando-se, a seguir, o disposto no artigo 2.º.

Art. 49 — Este Regulamento entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1944, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 47.

Art. 50 — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 28 de outubro de 1943.

JONES DOS SANTOS NEVES

Eurico de Aguiar Salles

Enrico Ildebrando Aurelio Ruschi

Vila Militar - Casa 4
R.C.B.

13
2013-11-11